



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.002803/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.615 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – TRIBUTAÇÃO

A Lei nº 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas.

Nesse sentido, é expressa a Súmula nº 68 deste CARF, vazada nos seguintes termos: “A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física” (Súmula CARF n. 68).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 30/31) interposto em 16/12/2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 25/27), do qual o Recorrente teve ciência em 16/11/2009 (fl.29), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 4 a 6, lavrado em 14 de julho de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.30/31) argumentando, em síntese, que os rendimentos referidos na Lei nº 8.852, de 1994, artigo 1º, inciso III, alíneas "d" e "n" são isentos do Imposto de Renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, como bem explicado no acórdão recorrido, a pretensão do contribuinte não encontra amparo legal, eis que a Lei nº 8.852, de 1994 não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto.

O artigo invocado pelo contribuinte enumera as parcela que não compõem a remuneração para fins do disposto no inciso XI, do art, 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, ou seja, de cálculo dos tetos das remunerações dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, não cuidando, a mencionada Lei, em nenhum momento de hipóteses de isenção ou não incidência de imposto.

Ocorre que se a lei estabelece de forma ampla e conceitual o objeto da tributação, pois o imposto em questão, por força do disposto na Lei nº 7,713, de 1988, arts. 2º e 3º, incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tal não se dá com o que é isento. A lei lista, de forma

exaustiva, o que é isento. Assim é, porque a interpretação literal prevista no art. 111 da Lei nº. 5,172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, se impõe ao dispositivo que outorga isenção.

Portanto, na inexistência de lei que isente os valores recebidos a título de "Adicional por tempo de Serviço" e "Compensação Orgânica", tais verbas são tributáveis.

Não bastassem as considerações acima, vale registrar que a matéria em exame já foi objeto de várias decisões proferidas pelo então Primeiro Conselho de Contribuinte bem como neste Conselho, sendo pacífico o entendimento acerca da natureza tributável das verbas em questão, como abaixo exemplificado:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício. 2003 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei nº 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação. Recurso negado. (Recurso nº 156795. Acórdão 1º CC nº 104-23.174, Sessão de 24 de abril de 2008)"

"LEI Nº 8.852/94. REMUNERAÇÃO. CONCEITO

SERVIDORES PÚBLICOS. As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidos pela Lei nº 8252/94, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Preliminares Rejeitadas. Recurso Negado, (Recurso nº 507.699, Acórdão CARF nº 2801-00,540, Sessão de 16 de junho de 2010)"

Esse entendimento está cristalizado na Súmula nº 68 deste tribunal administrativo, que tem a seguinte redação: "A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física."

Verifica-se, portanto, que não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa – Relator

CÓPIA